

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

LETICIA GOMES PAIXÃO

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A
CONSTRUÇÃO DE NOVOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS**

TERESINA

2020

LETICIA GOMES PAIXÃO

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A
CONSTRUÇÃO DE NOVOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca
Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador: Prof^o Ms. Alonso Pereira Duarte Júnior

TERESINA

2020

LETICIA GOMES PAIXÃO

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A
CONSTRUÇÃO DE NOVOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca
Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito

Data de Aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA



Prof.^ª Me. Alonso Pereira Duarte Júnior
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientador)



Prof.^ª Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães

Prof.^ª Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus por me permitir concluir este trabalho, não me deixando desistir durante as dificuldades e por me conceder energia e saúde para que eu pudesse me debruçar nas leituras e pesquisas necessárias, afim de tornar este artigo bem embasado.

Agradeço aos meus pais, Marcus e Iranilde, que são duas fontes de inspiração e incentivo diários. Apesar da distância física, eles sempre estiveram presentes na minha jornada. Devo todas as minhas conquistas a eles, que sempre acreditaram em mim e me proporcionaram todos os meios para meu desenvolvimento como estudante e ser humano. Pai, muito obrigada por desde cedo me incentivar a adentrar o mundo da leitura e, também, a me ajudar com este artigo, tirando as dúvidas que iam surgindo. Mãe, muito obrigada por sempre acreditar em mim e sonhar junto comigo o meu futuro profissional; por sempre me orientar a fazer este trabalho com dedicação e excelência. Você faz com que meus sonhos cheguem cada dia mais perto de se tornarem realidade.

Sou grata ao meu namorado, Igor, que sempre deu total apoio aos meus projetos e estudos. Sempre estive ao meu lado, dando força e palavras amorosas de incentivo, e nunca me deixou desanimar nos dias difíceis, sendo meu companheiro nessa caminhada em todos os momentos.

Agradeço às minhas amigas e companheiras de faculdade, Mariana, Hiwys e Isadora, que durante toda essa trajetória foram refúgio, fonte de apoio mútuo, desabafos e essenciais para conseguirmos juntas chegar até aqui.

Agradeço ao meu orientador, professor e mestre Alonso Pereira Duarte Júnior, por ter aceitado o desafio de ser meu orientador, pela disponibilidade, dicas e orientações precisas, sempre pensando junto comigo na melhor forma de desenvolver o estudo desta temática.

A todos vocês o meu muito obrigada. Sem vocês esta jornada teria sido bem mais árdua.

RESUMO

O presente artigo traz à baila a avaliação do atual sistema penitenciário brasileiro, que sofre de inúmeras mazelas, consequência prática disso é verificar que os objetivos da prisão não estão sendo alcançados. Além disso, aponta as violações aos direitos humanos, trazidos na Constituição Federal de 1988 e na Declaração Universal dos Direitos do homem, que acontece devido a superlotação das celas, maus-tratos físicos e psicológicos para com os presidiários, falta de higienização adequada. Ademais, aborda outros países que utilizam a privatização penitenciária; também apresenta algumas das poucas penitenciárias brasileiras que se utilizam do sistema privado, apontando diferenças, aspectos positivos e negativos com o sistema gerido pelo Estado. Tem como objetivo principal apresentar a privatização de presídios como proposta principal à grave crise do sistema penitenciário brasileiro, acarretando na ressocialização dos reeducandos. Conclui-se que o Estado não está realizando um trabalho adequado nos presídios, ignorando os preceitos legislativos e com descaso às penitenciárias, entretanto, para que essa realidade mude é necessário implantar outras práticas, em busca de outros resultados. Como solução para o problema desta temática, acredita-se que a construção de novas unidades carcerárias, juntamente com a privatização do sistema penitenciário e prestação de serviços penitenciários adequados, que respeitem e tratem os apenados com dignidade, proporcionará significantes melhorias. A metodologia utilizada é a bibliográfica.

Palavras-chave: Privatização. Sistema penitenciário. Direitos humanos.

ABSTRACT

This article brings up the assessment of the current Brazilian prison system, which suffers from numerous ailments, a practical consequence of which is to verify that the objectives of the prison are not being achieved. In addition, it points out the violations of human rights, brought up in the Federal Constitution of 1988 and in the Universal Declaration of Human Rights, which happens due to overcrowding of cells, physical and psychological abuse towards prisoners, lack of proper hygiene. In addition, it addresses other countries that use penitentiary privatization; it also presents some of the few Brazilian penitentiaries that use the private system, pointing out differences, positive and negative aspects with the system managed by the State. Its main objective is to present the privatization of prisons as the main proposal to the serious crisis of the Brazilian penitentiary system, resulting in the re-education of the re-educated. It is concluded that the State is not doing an adequate job in prisons, ignoring the legislative precepts and neglecting the penitentiaries, however, for this reality to change it is necessary to implement other practices, in search of other results. As a solution to the problem of this theme, it is believed that the construction of new prison units, together with the privatization of the prison system and the provision of adequate prison services, which respect and treat prisoners with dignity, will provide significant improvements. The methodology used is the bibliographic.

Keywords: Privatization. Penitentiary system. Human rights.

1 INTRODUÇÃO

Privatização é considerado um termo bastante amplo, muito utilizado na ciência política, na administração, na economia e também no âmbito do direito. Se trata basicamente de repassar serviços ou bens públicos para o setor privado.

Em razão da privatização estar presente em diversos ramos sociais, necessita-se especificar o foco de estudo deste artigo, que recairá sobre a privatização do sistema penitenciário brasileiro. No Brasil, a privatização total do sistema prisional ainda é considerada inconstitucional, mas alternativas como a terceirização e a parceria público-privada (PPP) já são utilizadas.

É sabido que uma das funções do Estado é fornecer condições mínimas para a sociedade, entretanto, em um país de dimensões continentais como o Brasil, torna-se uma tarefa difícil o cumprimento de todos os direitos sociais de maneira eficiente, necessitando, assim, da privatização. Ademais, será abordado que a privatização não fere os preceitos da Constituição de 1988.

Além disso, nota-se que a maioria das unidades carcerárias brasileiras não estão levando em consideração os direitos humanos, que dispõem dos direitos mínimos de cada cidadão, que constitui, basicamente, viver com dignidade; ademais, tal método pode ser capaz, com uma eficiência maior, de ressocializar cada presidiário, o que dificilmente se vê nos presídios públicos, pois sofrem com o descaso do Estado.

Outrossim, a construção de novas unidades carcerárias é uma complementação para gerar maiores e melhores resultados na ressocialização do detento, tendo em vista que se trata de uma das maiores populações carcerárias do mundo, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2020).

Sendo assim, o objeto de estudo deste artigo é: analisar os benefícios que a privatização do sistema penitenciário e a construção de novos estabelecimentos prisionais podem acarretar, tanto na preservação dos direitos humanos, quanto na ressocialização do encarcerado.

Algumas perguntas pertinentes surgem ao debater essa questão: Qual o atual estado do sistema penitenciário brasileiro? Quais as diferenças entre privatização, terceirização e PPP e como implementá-las no sistema penitenciário brasileiro? A quantidade de penitenciárias existentes no Brasil é suficiente?

Portanto, como objetivo geral deste artigo, pretende-se analisar a possibilidade da privatização do sistema penitenciário brasileiro; e os objetivos específicos são: descrever a situação atual dos presídios brasileiros; caracterizar os tipos de sistema penitenciários

existentes; identificar benefícios da privatização e suas qualidades; conhecer os presídios que utilizam o sistema privado aqui no Brasil, assim como entender como funcionam os presídios privatizados dos EUA e França.

Nota-se que é uma temática bastante relevante da área penal que afeta toda a sociedade. Por isso, a escolha desta temática foi com o intuito de apresentar a realidade do sistema penitenciário brasileiro, tendo em vista que não gera o resultado esperado no comportamento de pessoas presas após o cumprimento de suas penas. Além de trazer a privatização e a construção de novas unidades carcerárias como possíveis soluções para o problema.

Tais fatos não são algo que o poder público tente mascarar ou esconder, e sim, algo do conhecimento de todos: a situação precária das penitenciárias prejudica na ressocialização do preso. Isso causa inquietação por parte da sociedade, que está cada dia mais buscando a paz e justiça, benefícios que podem ser obtidos através de uma ressocialização eficaz, podendo a privatização do sistema penitenciário ser uma solução.

Enfim, utilizou-se a metodologia bibliográfica, procurando fundamentação primordial em nossa Carta Magna, Doutrinas, Artigos científicos, publicações em grandes revistas e informações do DEPEN, com o propósito de facilitar a compreensão da matéria pesquisada e dar um forte embasamento ao problema teórico.

Com o intuito de estudar e trazer informações relevantes desta temática, o presente artigo está dividido da seguinte maneira: o primeiro tópico é uma abordagem sobre o atual estado do sistema penitenciário brasileiro, já no tópico dois é exposto sobre a privatização e outras alternativas privadas, por fim, no último tópico foi feita uma abordagem sobre a adoção de alternativas privadas no Brasil.

2 O ATUAL ESTADO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

De acordo com dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) a população carcerária brasileira encontra-se no assustador número de 678 mil pessoas privadas de liberdade (informação atualizada em setembro de 2020), embora o sistema carcerário só conte com 446 mil vagas para acomodar os encarcerados, revelando um déficit de 231 mil vagas. Dessa forma, atribui-se ao Brasil o patamar de terceiro lugar entre países com maior número de pessoas encarceradas e apesar de possuir um número vultoso de detentos, o Estado tem se mostrado ineficiente em suprir as condições adequadas para o cumprimento da pena nas penitenciárias brasileiras (BRASIL, 2020).

O número da população carcerária há anos vem crescendo, sem apontar nenhuma baixa ou estagnação, apenas elevação, é o que informa o Depen (BRASIL, 2020), deixando claro que alguma coisa precisa mudar, a fim de proporcionar os objetivos da prisão: a ressocialização dos internados; punição dos infratores e qualidade de vida para a sociedade, e, como consequência, desafogar o sistema prisional, que atualmente se encontra abarrotado, mas sem eficiência na ressocialização, o que faz com que esses detentos reincidam em crimes e voltem para a penitenciária.

Além da evidente superlotação das celas (pois alojam um número desproporcional ao que elas realmente são capazes de comportar), ainda há muitas mazelas a serem combatidas no sistema prisional brasileiro, todavia, destaco principalmente três problemas de maior urgência: a falta de saneamento; violação de direitos constitucionais e segurança fragilizada.

2.1 Da falta de saneamento básico e higienização das celas

Atualmente, os apenados vivem em um ambiente insalubre com a possibilidade de se contaminarem facilmente com uma variedade de doenças oportunistas, pois o Estado não proporciona saneamento e higienização adequados ao sistema penitenciário. As doenças mais atingidas no sexo masculino é a Tuberculose (28,4%) e o HIV (27,79%) e no sexo feminino é o HIV (44,82%) seguido da sífilis (30,36%), ao todo 25.504 detentos possuem algum tipo de patologia (BRASIL, 2020).

Ademais, com a chegada da pandemia do novo Coronavírus, essa situação tornou-se ainda mais alarmante, pois o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a recomendação nº 62/2020 que visa liberar alguns encarcerados para tentar evitar a proliferação do vírus, principalmente pessoas do grupo de risco, tais como gestantes, idosos, pessoas com doenças crônicas etc. (BRASIL, 2020).

É relevante salientar a respeito da liberação de alguns detentos, tendo em vista que, de acordo com o CNJ, o número chegou a cerca de 32,5 mil presos, o que representa 4,78% da população carcerária, sem contar com os presos em regime aberto ou em delegacias e, também, os dos Estados do Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo e Rio de Janeiro, nos quais não foi possível quantificar o número exato de pessoas que foram liberadas. Ressalta-se que foi uma liberação temporária, causando ainda mais temor no retorno desses apenados, que podem transportar o vírus para dentro das penitenciárias, ou seja, de qualquer modo, liberando-os ou não, a possibilidade de contaminação é alta, tendo em vista a falta de condições mínimas de higienização e suporte de pessoas (BRASIL, 2020).

Além disso, a maioria dos presos não estão retornando aos presídios, o que acarreta na impunidade, no aumento de violência e incidência de crimes pelo país. Nota-se que não há benefícios nessa liberação e vislumbra-se que se houvessem mais unidades carcerárias, não haveria superlotação, nem mesmo a necessidade de liberar os detentos e tudo continuaria “normal” nas penitenciárias.

A superlotação e da falta de saneamento dos estabelecimentos prisionais agravam a situação ainda mais. Observa-se a realidade dos presídios em relação à higienização, como também do desrespeito à vida humana no mínimo de dignidade de estar em um ambiente que acomode adequadamente cada internado.

2.2 Violação de direitos constitucionais

As condições inadequadas dos apenados revelam a violação de direitos constitucionais no modo como o estado trata os detentos. Sabe-se que são pessoas que cometeram infrações penais e terão que ser punidas, porém, o intuito da prisão não é apenas punir, mas de ressocializar, para torna-los cidadãos conscientes de seus atos e aptos para retornarem ao convívio na sociedade e, que, através desse tempo de privação da liberdade, eles possam compreender que cometeram delitos perante a sociedade e mudem suas posturas, saindo prontos para uma segunda chance de não reincidirem em crimes.

Entretanto, os apenados no Brasil, via de regra, são tratados de maneira desumana e inconstitucional, e isto não traz ressocialização alguma, apenas fomenta a raiva e vingança, deixando a prisão ainda mais violentos e propensos ao crime. O Estado esquece que antes de serem apenados, eles são cidadãos, homens e mulheres, seres humanos que um dia cumprirão suas penas e estarão de volta ao convívio social, mas com o tratamento que lhes está sendo dado, os detentos não irão sair melhores do que entraram, pelo contrário, sairão repletos de fúria por tudo que enfrentaram, seja fisicamente ou psicologicamente, dentro das penitenciárias.

Os apenados precisam ser punidos pelos atos criminosos que cometeram contra a sociedade e o Estado, e a prisão, com a perda da liberdade, é a punição constitucional, todavia, os tratamentos recebidos durante este tempo devem ser de forma a respeitar os direitos que lhes são resguardados, os quais todo cidadão possui de acordo com a Carta Magna que rege o Brasil, em seu artigo 5º, XLIX, CF/88: “É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988).

Nesse mesmo diapasão, ensina Nucci (2016, p. 157):

Na atualidade, não se ignora que a prisão, em vez de regenerar e ressocializar o delinquente, degenera-o, ressocializa-lo, além de perverte-lo, corrompe-lo e embrutece-lo. A prisão é por si mesma, criminógena, além de fábrica de reincidência. Já foi cognominada, por si mesmo, da escola primária, secundária e universitária do crime. Enfim a prisão é uma verdadeira sementeira da criminalização.

Ainda com vistas à Constituição, é interessante ressaltar que em 1824 Dom Pedro I promulgou a primeira Carta Magna, a qual já previa em seu artigo 179, inciso XXI, que: “as cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes” (BRASIL, 1824).

Assim, o exorbitante número de encarcerados só tende a crescer caso os Estados continuem com a mesma postura de tratamentos inadequados aos reeducandos, infringindo os preceitos da lei superior que rege a República do Brasil, a Constituição Federal de 1988, e violando um dos mais reconhecidos e importantes documento mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que em seu artigo 5º apregoa: “Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (Assembléia Geral da ONU, 1948).

Nota-se que não é por falta de legislação específica que este sistema prisional não está funcionando, mas sim por conta de falha dos gestores em não executar os ditames das leis. Está evidente a ineficácia destes modos que a maioria das penitenciárias brasileiras utilizam, revelando-se verdadeiros descumpridores da lei, conduta esta imoral, principalmente vinda do Estado, ente que deveria mostrar seriedade no cumprimento das normas.

2.3 Segurança inadequada nos presídios

Tendo em vista o exposto alhures, nota-se que os maus tratos e desrespeitos às leis constitucionais acarretam em atitudes violentas, rebeliões e fugas dos detentos, fatos inconvenientes que a população brasileira sempre se depara nas mídias. A quantidade do efetivo policial não é suficiente para proteger a sociedade. A segurança, portanto, fica fragilizada.

Por ter um aparato de segurança ineficiente, a entrada de drogas, armas e aparelhos celulares torna-se superacessível, pois não há uma averiguação de fato nos visitantes, deixando passar tais objetos terminantemente proibidos em um presídio, e isso sem contar na própria corrupção de indivíduos que fazem parte da segurança dos presídios, facilitando a entrada de tais objetos ilícitos (OLIVEIRA, 2018).

As rebeliões nas penitenciárias são, na verdade, manifestações dos detentos que lutam por melhores condições de vida e reivindicações de seus direitos enquanto cumprem suas penas. Lamentavelmente ocorrem em sua maioria de forma violenta, para que chame ainda mais atenção da sociedade e das autoridades ao que está sendo protestado (RESENDE; RABELO; VIEGAS, 2011).

Outro fator comum, são as fugas, bastante comuns, tendo em vista a precária segurança dos presídios, que na maioria não contam com quantidade satisfatória de policiais e nem com sistemas de segurança nos muros, como o monitoramento com câmeras. Ademais, é importante frisar que além destas deficiências, o sistema ainda conta com a corrupção constante de parte dos integrantes da força de segurança, onde agentes penitenciários aceitam dinheiro em troca de facilitar a fuga de detentos.

Todas estas adversidades, que retratam a realidade carcerária no Brasil há longos anos, comprovam a ineficácia desse sistema, pois há uma grande reincidência dos detentos no mundo do crime ao sair da prisão por consequência de um sistema falido, carente de respeito e cumprimento das leis.

A realidade é que as penitenciárias brasileiras sob a responsabilidade do Estado mais se parecem com depósitos de pessoas. O Estado simplesmente adiciona pessoas nos presídios sem demonstrar mínimo de respeito, dignidade e cuidados pessoais, acarretando na massificação de indivíduos sem nenhum propósito.

Desta maneira, a ressocialização, que faz parte dos objetivos de privar alguém de sua liberdade temporariamente, não está logrando êxito. Existem falhas a serem corrigidas como mencionadas alhures de maneira que se faz necessário estudar outros modelos de sistema prisional, com enfoque na privatização e, assim, buscar uma solução para amenizar este degradante setor brasileiro merecedor de abundante atenção.

O Brasil é um país bastante inseguro, a taxa de homicídios em 2018 foi de 57.956 (Fórum Brasileiro de Segurança pública, 2020), para que esta realidade mude, a ressocialização precisa ocorrer e, como consequência, os índices de criminalidade tendem a diminuir.

3 A PRIVATIZAÇÃO E OUTRAS ALTERNATIVAS

Após a promulgação da Constituição de 1988, houve uma ampliação no uso de serviços públicos, assim como a crise fiscal dos Estados, que acarretaram na maior procura por serviços públicos, porém com uma menor capacidade de oferecer tais serviços com qualidade, incluindo os serviços dentro do sistema penitenciário. A partir deste entrave, muito se discutiu sobre a

necessidade dos serviços públicos serem administrados com maior eficiência, tendo em vista o excesso de demanda (SANTOS, 2009).

Os termos “privatização”, “terceirização” ou “parcerias” dos serviços públicos vêm sendo vastamente discutidos nos últimos anos e acarretando em fortes debates na esfera política e demais grupos interessados na temática. Notando tal relevância e também a semelhança dos conceitos, apesar de serem distintos, este tópico busca diferenciar tais modalidades privadas que podem ser implementadas no sistema penitenciário.

A respeito da dificuldade enfrentada pelo Estado em administrar as penitenciárias e sobre a existência de algumas alternativas, Sousa (2014, p. 136) argumenta:

Diante da comprovada incapacidade do Estado para administrar o sistema prisional, assegurando aos presos os direitos humanos fundamentais, e em face da sua total impossibilidade de propiciar meios para que a pena cumpra seus objetivos de retribuição, prevenção e ressocialização, é que tem sido realizadas algumas experiências quanto a forma de gerenciamento prisional.

Deste modo, será explanado o conceito destas alternativas/formas de gerenciamento, com destaque à privatização, todavia, será abordado também a respeito da terceirização e da parceria público-privada (PPP), bem como uma análise de experiências internacionais de países que utilizam a privatização em seus sistemas penitenciários.

3.1 Privatização, terceirização e Parceria público-privada

Privatização é uma transformação do que é público para que venha a se tornar algo totalmente privado, comandado por uma iniciativa privada, sem resquícios do Estado. Tudo isso ocorre com a venda de algo pertencente ao ente público para o privado. Santos (2009, p. 01) discorre em seu artigo sobre o conceito de privatização:

Privatização vem do termo privado, logo faz referência à dimensão não-pública e não-estatal de uma sociedade, aos interesses de ordem particular voltadas (ou não) ao lucro. Logo, esse termo significa processos de tornar “privado” propriedades e/ou serviços que antes possuíam caráter estatal ou público, geralmente por meio da venda de patrimônio público/estatal a agentes privados [...]

Observa-se que essa privatização pode ser de uma propriedade ou de apenas um (uns) serviço (s) e, se tratando da privatização de penitenciárias, pode ser tanto de alguns serviços prestados, como da propriedade em si, todavia, se tal privatização for apenas de alguns serviços,

o Estado não sai totalmente de cena, pois ainda precisa fiscalizar para evitar abusos do particular.

Nesta senda, é importante frisar que, embora o estado não esteja mais prestando serviços, o particular deverá observar as normas que deliberam cada atividade, para que não descumpra as regras vigentes, caso contrário, o particular poderia fazer o que quisesse e não seria interessante para a população, desta forma, mesmo que seja um serviço privatizado, ele deverá ser realizado conforme estabelecido em lei.

Neste mesmo diapasão, Gadher (2011) afirma que a privatização é a entrega de serviço público à terceiros, para que estes realizem os serviços, mediante pagamento, porém, algumas funções são inerentes ao Estado, que continua fiscalizando, intervindo e complementando quando necessário.

Destarte, é relevante salientar que para a ocorrência da privatização, além do cumprimento de preceitos legislativos por parte do particular, também deve ser observado que todo o processo de escolha da empresa é feito por licitação, que será explanado com mais detalhes adiante, no tópico 3.

Compreende-se que privatizar é tornar um bem público em privado, mas para isso, alguns critérios precisam ser observados para que a população não fique prejudicada. A sociedade contribui financeiramente para receber serviços de qualidade do Estado, portanto, tais serviços devem ser realizados de forma ímpar e com qualidade, ou seja, não basta apenas privatizar vários serviços e bens, é necessária uma análise criteriosa a despeito da privatização antes de torna-la efetiva.

Outra forma da iniciativa privada auxiliar o Estado é através da terceirização, a qual Santos (2009, p. 01) conceitua da seguinte forma:

Terceirização vem de terceiros, portanto faz referência à execução de atividades e serviços prestados por algumas pessoas ou organizações para outras instituições. Tornou-se um termo muito usado no final do século XX entre administradores, públicos e privados, pois se referia precisamente à subcontratação de serviços considerados “meio” e que não constituíam a atividade “fim”.

Nota-se que a terceirização se trata do repasse de alguns serviços, as chamadas atividades-meio, que não são atividades principais, mas dão um suporte e caminho para chegar

a atividade final, de modo que não infrinja a Constituição, que em seu artigo 175 afirma que cabe ao poder público a prestação de serviços públicos (BRASIL, 1988).

É por esta razão que somente os serviços públicos *uti singuli* (ou seja, serviço que se pode vislumbrar facilmente o usuário, de fruição individual), de natureza comercial ou industrial, podem ser terceirizados.

A terceirização na administração pública surge para ajudar o Estado, dando a possibilidade de repassar alguns serviços e tentar diminuir a morosidade, aumentando a eficiência, assim como diminuição de custos. Ademais, contratando uma empresa especializada em determinada área, terá maiores chances de obtenção de melhores e qualificados resultados. Desta forma, o Estado poderá se debruçar com mais afinco em suas atividades intrínsecas.

O Decreto-Lei nº 200/67, em seu artigo 10, §7º dispõe:

Art. 10. [...] § 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução (BRASIL, 1967).

Dessa forma, depreende-se que a terceirização é uma boa alternativa de modalidade privada de realização de serviços meios, não comprometendo as atividades finais e essenciais das quais o Estado precisa executar. No âmbito penitenciário pode ser terceirizado serviços como alimentação, limpeza, assistência médica, psicológica, odontológica, vestuário etc. e isso já proporcionaria uma grande melhoria para a estadia dos reclusos e o cumprimento dos seus direitos, além de desafogar o Estado destes serviços.

Por fim, a parceria público-privada (PPP) que encontra amparo na Lei 11.079/04, é conceituada em seu artigo 2º da referida legislação federal da seguinte maneira: “Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa” (BRASIL, 2004).

Na modalidade patrocinada o próprio usuário do serviço/produto arca com um valor de tarifa adicionado com uma contraprestação pecuniária do parceiro público para o parceiro privado. Já a modalidade administrativa é quando a própria administração pública é usuária direta ou indireta de serviços (BRASIL, 2004).

No entendimento de Justen Filho (2005, p. 549):

Parceria público-privada é um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da exploração da infra-estrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizável para a obtenção de recursos no mercado financeiro.

Tal conceituação deixa clara a responsabilidade de ambos os parceiros, público e privado, que irão prestar determinado serviço juntos. O Estado não deixa sua função de lado, pois ele tem responsabilidades constitucionais a prestar, e o parceiro privado irá executar o serviço mediante fiscalização e exploração da infraestrutura pública.

Ademais, ressalta-se que esta parceria possui tempo e gastos determinados, conforme dispõe o dispositivo no artigo 2º, §4º, com as exigências e requisitos para a celebração da parceria público-privada:

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.529, de 2017)

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública (BRASIL, 2004).

Assim, a alternativa de parceria com o âmbito privado para o sistema penitenciário é semelhante à terceirização do sistema penitenciário, pois ambos cuidam dos setores da educação, higiene, construção, contratação de funcionários, fornecimento de serviços jurídicos, trabalho, saúde, enquanto o Estado cuida da segurança externa dos presídios, assim como tem responsabilidade pela diretoria geral.

Se tratando de segurança interna das penitenciárias, a iniciativa privada fica também na responsabilidade de evitar rebeliões, fugas e qualquer tipo de violência, bem como fiscalizar as celas diariamente, fornecer treinamentos aos agentes penitenciários que não forem concursados.

Vislumbra-se que ao Estado caberá apenas a nomeação do diretor geral e a segurança externa e, apesar de os demais serviços serem prestados pelo particular, não significa que estão confrontando os princípios de os serviços públicos terem que ser prestados por funcionários públicos, pois eles podem delegar determinadas funções a terceiros e, tendo em vista que o estado há tempos demonstra incapacidade e ineficiência na prestação de seus serviços, estas alternativas privadas conceituadas acima, podem ser ótimas escolhas em vários setores sociais, inclusive para o sistema penitenciário.

Em setores que já aderiram à privatização, terceirização ou PPP, percebe-se uma melhora na qualidade dos serviços, pois são prestados por empresas especializadas no assunto, cabendo ao estado a fiscalização destes serviços.

3.2 Modelo americano e modelo francês – exemplos internacionais

Os dois países aqui destacados aderiram à privatização por conta da superlotação das penitenciárias e a impossibilidade de gerência eficaz por parte do governo, que estava vivendo um verdadeiro caos carcerário, o que não é diferente da situação brasileira.

Os Estados Unidos da América foi o país pioneiro na implementação de penitenciária privada, inaugurando sua primeira prisão nesses moldes em 1984. Lá, os gestores privados podem se envolver em todos os aspectos prisionais, que vai da construção de cárceres até o gerenciamento total (BRASIL, 2019).

No modelo americano, o Estado fica à parte, servindo apenas como fiscal da lei e do contrato com a empresa, contudo, quem de fato realiza todo o gerenciamento de serviços é a iniciativa privada.

Estudos foram feitos para analisar os resultados dos sistemas penitenciários públicos e privados nos EUA e constataram que houve uma queda de reclamações por parte dos detentos alojados nas unidades privadas. Ademais, os custos de um modelo privado são menores se comparados aos custos que o governo tem nas penitenciárias públicas e, apesar disso, as vantagens são maiores por conta da competição de mercado, destarte, as empresas acabam obtendo melhores resultados para continuarem com essa renda (BRASIL, 2019).

Na França, o sistema penitenciário privado começou a ser utilizado a partir de uma lei de 1987 lançada pelo Ministro da Justiça, *Albin Chalandon*, na qual se delega funções à iniciativa privada. Em 1990 foi adotado o sistema misto, onde o ente público juntamente com o privado se unem para proporcionarem melhores condições aos detentos, a fim de cumprir as previsões legislativas e a reintegração na sociedade (BRASIL, 2019).

Em 2019, a França alcança a marca de 74 instituições penitenciárias que operam com a parceria privada, seja de forma total, seja em alguns serviços prestados (manutenções e reparos) e alojam quase dois terços da população carcerária (BRASIL, 2019).

O modelo francês é o mesmo adotado aqui no Brasil, tendo em vista que o Estado continua com suas funções inalienáveis e a iniciativa privada fica com funções estabelecidas no edital da licitação (como por exemplo: serviços de limpeza, saúde dos detentos, vestimentas etc.).

Muito se critica o modelo americano, talvez por ser a maior potência mundial e está sempre no foco dos holofotes, mas o fato é que em cada país os resultados são distintos e mudam com base em variados fatores, como a estrutura governamental do país, os incentivos e contexto. Para isso, algumas medidas precisam ser tomadas para que suportem o modelo privado e gere bons resultados.

É interessante manter um controle, tanto para as funções públicas, quanto para as privadas, no quesito de organização/monitoramento dos presídios, qualidade dos serviços, dentre outros, com o escopo de avaliar o que foi alcançado e também para melhorar o que for preciso, a fim de que a iniciativa privada se alinhe ao padrão desejado pelo país. O Estado tem relevante participação, pois poderá incentivar a empresa privada para obter bons frutos no desempenho de suas funções.

4 ADOÇÃO DE ALTERNATIVAS PRIVADAS NO BRASIL

Conforme exposto no tópico 2 desta pesquisa, problemas penitenciários existem no Brasil e no mundo (até mesmo em lugares mais desenvolvidos como EUA e Europa), o que ensejou na implantação das privatizações que foram tomando forma e força por todo o globo, posto que é uma excelente alternativa para, pelo menos, diminuir o déficit enfrentado dentro das celas.

Nesse diapasão, o Brasil aos poucos vem inserindo parcerias com empresas privadas. O modelo privado aqui adotado é o misto, ou seja, o modelo francês, no qual o estado e a iniciativa privada trabalham juntos, cada um com suas funções. Desta forma, o objetivo é proporcionar maior eficiência nas atividades prisionais, diminuir gastos públicos e obter a ressocialização do preso, além de reverter a situação desumana e inconstitucional que se encontram as penitenciárias.

Daqui em diante passo a destacar as penitenciárias privadas existentes no Brasil, observando tanto os aspectos positivos quanto os negativos deste modelo e também sobre a construção de novas unidades carcerárias como uma alternativa para a caótica crise penitenciária brasileira.

4.1 Penitenciárias brasileiras com experiências privadas

O fenômeno da privatização (modelo francês) chegou ao Brasil em 1999 e foi considerada tardia, tendo em vista que em outros países como Estados Unidos e Inglaterra, esse

mesmo sistema foi implementado na década de 1980, devido também à situação caótica de suas penitenciárias. No Brasil, foi implementada no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, que almejava criar maior competitividade entre empresas privadas com a intenção de diminuir as despesas públicas (DUARTE, 2012).

A escolha da empresa que irá administrar as penitenciárias ocorre por meio de licitação, onde elas concorrem, observando qual delas melhor se encaixa no perfil desejado, levando em consideração o custo benefício.

A primeira penitenciária em parceria com a iniciativa privada foi na modalidade terceirização aconteceu em 1999, em Guarapuava – PR. A Prisão Industrial de Guarapuava fica 265km de Curitiba e foram terceirizados alimentação, vestuário, assistência médica etc. O que acarretou essa mudança foi a superlotação e o alto índice de criminalidade na região; além disso, o fato de que o Estado não estava mais controlando tamanha balbúrdia e precariedade do sistema prisional levou à decisão de testar se, de fato, a terceirização funcionaria e traria melhoria para o sistema penitenciário (SILVA, 2013).

É uma penitenciária que foi construída visando oferecer trabalho e profissionalização com remuneração e o benefício de redução da pena, com o objetivo também de cumprir a ressocialização do interno e a interiorização das unidades penais, ou seja, detento próximo da família e cidade de origem (PARANÁ, 2004).

Em se tratando de PPP, tem-se o exemplo da penitenciária em Ribeirão das Neves – MG, caracterizada como um tipo de privatização e não de cogestão. Possui um moderno sistema tecnológico no seu prédio: câmeras de segurança, bloqueadores de celular e portas automatizadas, por exemplo. Além de oferecer uma educação de qualidade, trabalho remunerado e uma excelente infraestrutura (BRASIL, 2016).

No que tange à privatização de fato, que vai da construção até a gestão, tudo totalmente administrado por uma empresa privada, ainda não há nenhum experimento desse modelo no Brasil. Já foi exposto anteriormente que o modelo de privatização adotado no Brasil é o misto (francês), que não faz apologia à uma gestão completamente privada, mas sim com divisão de funções entre público e privado.

4.2 Análise dos aspectos positivos e negativos

Assim como todo assunto muito debatido e que poderá acarretar em mudanças para o país, caso seja acatado, a privatização tem seus apoiadores e opositores que debatem trazendo argumentos na tentativa de convencer a sociedade do seu posicionamento. De um lado, há quem

acredite que o modelo privado seja a solução para a crise penitenciária brasileira, outros, só conseguem enxergar de forma abominável o afastamento do Estado diante de serviços penitenciários. Portanto, é oportuno demonstrar todos os modelos, para que se possa escolher qual deles melhor serve ao Brasil.

No tópico 4.1 foi dito que não há penitenciárias que sejam totalmente privadas no Brasil (modelo americano) e isso decorre da suposta ideia de que a privatização é uma prática inconstitucional, na qual encontra resistência por parte da Ordem dos Advogados (OAB), Ministério Público (MP) e até dos magistrados. Estes, repudiaram formalmente a propositura da privatização (RODRIGUES, 2012).

Tal repúdio se repete por parte do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) em sua resolução nº 08 de 09 de dezembro de 2002, que dispõe em seu artigo 1º: “recomendar a rejeição de quaisquer propostas tendentes à privatização do sistema penitenciário brasileiro” (BRASIL, 2002).

Destarte, por falta de apoio de órgãos e até mesmo de legislação específica, vem se utilizando das alternativas privadas (terceirização e PPP's), pois estas já são acolhidas no Brasil e com bom desempenho. A privatização certamente iria trazer bons resultados, visto que possui relevantes aspectos positivos.

Porém, é oportuno articular que a privatização não é um modelo inconstitucional, pois no que se refere à execução penal, ela sempre será tutelada pelo Estado, posto que é ele quem vai julgar, condenar, aplicar o tempo a ser cumprido de pena, escolher o regime adequado etc. A privatização seria da penitenciária em si, de seus serviços e da construção de novas unidades (função material), o que não infringe nenhuma determinação legal, tendo em vista que o Estado já teria decidido os quesitos legislativos (função jurisdicional).

Outra crítica a este modelo reside no âmbito ético-moral, com o questionamento se a empresa de fato se preocupará em ressocializar o preso ou apenas na obtenção de lucros, já que quanto mais detentos, mais rentabilidade à iniciativa privada.

Mas por outro aspecto, as empresas não poderão visar somente o lucro, elas terão que se empenhar para obter melhores resultados e prestar serviços qualificados, posto que se trata da lei de mercado, a concorrência. Se empresa X não está colhendo bons frutos, o estado não permitirá sua permanência e é por esta razão que as empresas precisam apresentar resultados bons para que continuem à frente destes serviços.

É um investimento que o ente público fará para sanar mazelas instaladas no sistema penitenciário, que gradativamente irá se encaixar perfeitamente, gerando melhores resultados e rompendo os paradigmas fracassados da atualidade.

O âmbito ético-moral também encontra resistência no princípio da liberdade disposto na Constituição, pois apregoa que a única coação possível seria a do Estado por meio da execução da pena e sanções e, desta forma, a coação é algo intrínseco do Estado, intransferível a terceiros.

Mencionando mais um princípio, é importante ressaltar que o princípio da eficiência preza por melhores resultados e presteza, o que não se vislumbra na gestão pública. Já na iniciativa privada é mais fácil visualizar eficiência: primeiramente porque não há tanta burocracia quanto no meio público; os funcionários conseguirão mais oportunidades de ascensão dentro da empresa; com a obtenção de bons resultados na gestão, terão garantidos seus salários (quem sabe até aumentos) e esta é uma forma de incentivar a iniciativa privada a cumprir com os direitos que os detentos possuem etc.

Por um lado, o Estado ganha com a ressocialização dos cidadãos, assim como as empresas também ganham a garantia de seus empregos/renda. Além disso muitas vezes o custo da gestão privada é similar ou inferior ao que é gasto na gestão pública.

4.3 Construção de novos estabelecimentos prisionais

A privatização ou as demais alternativas privadas não serão capazes de sozinhas solucionar o caos das penitenciárias brasileiras, porém, uma outra solução que o Brasil pode adotar para tentar minimizar as mazelas do atual sistema penitenciário é somar a privatização com a construção de novos estabelecimentos prisionais.

A construção de muitas penitenciárias, geridas por pessoas qualificadas, atendendo à legislação de execuções criminais e demais direitos constitucionais à todas as pessoas é o que está sendo preciso para resolver o problema penitenciário e, de fato, o Brasil necessita de novas unidades carcerárias conforme esposado no tópico 2, sobre a superlotação das celas.

Atualmente já há um superávit na população carcerária e, se o Estado continuar ausente para estas questões, o sistema penitenciário brasileiro só tende a piorar, pois a criminalidade deve ser punida, mas onde se colocará os detentos se não há penitenciárias suficientes?

Além disso, muitas vezes essa superlotação ocorre devido à condenação de indivíduos de menor grau ofensivo, que cometerem delitos menos graves e, assim, poderiam cumprir uma pena alternativa, ou seja, penas restritivas de direito no qual o Código Penal elenca quais são elas em seu artigo 43:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998) (BRASIL, 1940).

Enquanto que as penas privativas de liberdade (reclusão, detenção e prisão simples) devem ser utilizadas quando o crime cometido for de maior grau ofensivo, com uso de força ou violência, onde o condenado é recolhido em uma penitenciária para que seja reeducado ao convívio social. Mas, deve-se privar da liberdade somente os indivíduos que realmente cometeram crimes graves e cuja duração da pena for maior que quatro anos. É necessário levar em consideração as penas restritivas, pois se o Estado prender todos os infratores, esquecendo que há outras formas de punir crimes, dificilmente haverá penitenciárias vagas. O poder executivo e o judiciário precisam aplicar corretamente as penas e prender com critério, para evitar a superlotação das penitenciárias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de conhecimento do Estado que existem outras modalidades de gestão do sistema penitenciário que podem ser mais eficientes à realidade brasileira, principalmente levando em conta que os resultados atuais não são satisfatórios e a privação da liberdade não tem alcançado todos os seus objetivos na vida do indivíduo que passa por este período de punição, muito menos garantido uma melhor qualidade de vida para a sociedade.

Destarte, esta pesquisa elencou e caracterizou as alternativas privadas que já são utilizadas no Brasil (terceirização e PPP), porém, pouco utilizadas e que precisam ser mais implementadas nas penitenciárias. Além de conceitua-las, pois são parecidas e precisa-se saber diferenciá-las.

Quanto às mazelas e precariedades do atual sistema penitenciário brasileiro gerido pelo Estado, conforme foram apresentadas nesta pesquisa, fica evidente que continuar administrando os presídios da maneira atual não gerará benefícios para a sociedade e nem o cumprimento dos objetivos da prisão. Algumas medidas precisam ser aderidas na busca da ressocialização dos detentos, além de tirar do papel o que diz a legislação.

Após a análise dos aspectos positivos e negativos da privatização, nota-se que ela é uma alternativa capaz de preservar os direitos humanos dos detentos, pois com empresas especializadas no comando da execução dos serviços é mais propenso que sejam melhores realizados, observando os direitos dos apenados e, como consequência, a ressocialização. Além de que é uma medida que desobrigaria o Estado de prestar tais serviços que não estão sendo bem feitos por ele.

Essas empresas cuidariam melhor da segurança, educação, trabalho, higiene (tanto das penitenciárias, quanto dos detentos), saúde, prestando, assim, um serviço mais hábil e de maior qualidade, pois as empresas contratariam funcionários especializados em cada área citada e mostrariam respeito e dignidade aos que estão sendo reeducados através de seus serviços aptos. Essa aptidão não pode ser vista hoje nas penitenciárias brasileiras, cujos serviços são precários e o tratamento aos presos, desumano.

Ademais, conforme foi apontado neste artigo, o Brasil é o terceiro país com maior população carcerária e com índice de superlotação, ou seja, a quantidade de penitenciárias existentes não é suficiente para uma quantidade tão grande de detentos e, uma outra grande solução para o problema penitenciário, seria a construção de mais penitenciárias, cada uma delas nos moldes do que fora citado no parágrafo anterior. Assim, aos poucos, o problema da superlotação começaria a ser resolvido. Outrossim, além da construção de mais unidades, a reforma e reestruturação das penitenciárias existentes é outro passo a ser dado.

Ainda se referindo a superlotação, também é preciso lembrar das penas alternativas e da separação de apenados, conforme o grau de periculosidade, pois muitos deles são presos em regime fechado tendo cometido crimes de menor grau ofensivo, e poderiam ser punidos de outras formas, como através de prestação pecuniária, interdição temporária de direitos, prestação de serviços à comunidade, dentre outros.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU. **Declaração universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1924)**. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro, 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm#:~:text=Nenhum%20Senador%2C%20ou%20Deputado%2C%20durante,Art. Acesso em 21 nov. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 62, de 17 de março de 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-renova-recomendacao-n-62-por-mais-90-dias-e-divulga-novos-dados/>. Acesso em 23 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 08, de 09 de dezembro de 2002**. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/n8de9dez2002.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em 21 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Presos em Unidades Prisionais no Brasil**: período janeiro a junho de 2020. 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojMjU3Y2RjNjctOD-QzMi00YTE4LWEwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 23 ago. 2020

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Saúde – Estrutura Física**: período de janeiro a junho de 2020. 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYmE5YTlWYTUtNGY0ZC00YTU5LTgxOTItMzg2MjUwZGNkNTdlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm. Acesso em 30 out. 2020.

BRASIL. Rodrigo Serrano-Berthet. Escola Nacional de Administração Pública. **Parcerias Público Privadas Prisionais**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4515/1/20191112%20SegPublica%20BID.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Primeiro complexo penitenciário no modelo**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacao-de-presidios/primeiro-complexo-penitenciario-no-modelo>. Acesso em: 17 nov. 2020.

DUARTE, Jaqueline Cristiane. **Privatização de prisões: estudo sobre a viabilidade da privatização/terceirização do sistema carcerário dentro do contexto sócio econômico brasileiro atual**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9661. Acesso em: 10 nov. 2020.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência 2020**. 27 de agosto de 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020-infografico.pdf>. Acesso em: 22 de nov. 2020.

GHADER, Miza Tânia Ribeiro Marinho. A privatização do sistema prisional brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 14, n. 86, mar. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-privatizacao-do-sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 22 out. 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 549.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal / Guilherme de Souza Nucci**. – 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Victor Neiva e. **O dilema identitário dos agentes de segurança penitenciária: guardiões ou policiais?**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B4XP98/1/tese___victor_neiva.pdf. Acesso em: 24 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Diagnóstico do Sistema Penitenciário Paranaense**. 17 de março de 2004. Disponível em: http://www3.tce.pr.gov.br/contasdogoverno/2009/seguranca/diagn%C3%B3stico_do_sistema_penitenci%C3%A1rio%202003.pdf. Acesso em: 26 nov. 2020.

RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo *et al.* A privatização do sistema penitenciário brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2960, 9 ago. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19719>. Acesso em: 12 nov. 2020.

RODRIGUES, Jianine Simões. Privatização do sistema penitenciário brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3462, 23 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22979>. Acesso em: 18 nov. 2020.

SANTOS, Agnaldo dos. Privatização, terceirização e parceria nos serviços públicos: conceitos e tendências. **Polis**, 2009. Disponível em: <https://polis.org.br/wp-content/uploads/2014/10/509.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

SILVA, Draciana Nunes da. Terceirização no Sistema prisional. **Âmbito Jurídico**. 1 set. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/terceirizacao-no-sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 17 nov. 2020.

SOUSA, Celia Regina Nilander de. **A Privatização do Sistema Prisional**. Curitiba: Editora Prismas, 2014.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: “**A Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro e a Construção de Novos Estabelecimentos Prisionais**”, da discente **Leticia Gomes Paixão**, orientada pelo **Prof. Alonso Pereira Duarte Júnior**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, **sob o processo nº 085/2020**.

Teresina, 07 de outubro de 2020

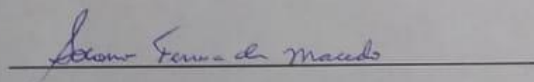
Profa. Me. Mathilde Castello Branco Soares
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação



DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL

Declaro para os devidos fins, que eu SOCORRO FERREIRA DE MACEDO, portadora do CPF 395.987.643-20, realizei a correção gramatical do Artigo de Conclusão de Curso intitulada: A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A CONSTRUÇÃO DE NOVOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS, realizado pela acadêmica: LETÍCIA GOMES PAIXÃO, tendo como Orientadora: Prof. Me. ALONSO PEREIRA DUARTE JÚNIOR, do CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPÍ. E afirmo que está de acordo com a norma culta da Língua Portuguesa.

Por ser verdade, firmo a presente declaração em duas vias de igual teor.



Professora: Socorro Ferreira de Macedo

Graduada em: Licenciatura Plena em Letras
pela UFPI

CPF: 395.987.643-20

Nº Registro Acadêmico: 21084